

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO: nº 065/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 023/2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal de Pracinha **INTERESSADO:** Presidente do Poder Legislativo

"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, e reajuste (ganho real) dos servidores da Prefeitura do Município de Pracinha/SP".

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de **Projeto de Lei Municipal nº 023/2023**, de autoria do Poder Executivo, onde a Presidência da Câmara Municipal solicita elaboração de parecer sobre a propositura legislativa em epígrafe.

É a breve síntese do necessário.

Passa-se à análise jurídica do projeto.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Овјето

O tema ventilado é a revisão geral anual dos vencimentos, e reajuste (ganho real) dos servidores da Prefeitura do Município de Pracinha/SP.

2.2 COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto de lei cuida a respeito de tema atrelado à competência peculiar do Município em face do evidente interesse local, que justamente dispor a respeito da revisão geral anual dos servidores municipais, nos moldes do art. 37, X da CF/1988.

Nesse sentir, encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal bem como na Lei Orgânica do Município de Pracinha, consoante artigos 8° e 60.

Na esteira dos ensinamentos da melhor doutrina em direito constitucional, a necessária obediência aos requisitos quanto à observância técnica de quem deflagra o processo legislativo é de suma importância, tendo em vista a enxurrada de projetos de lei que são, desde a origem, por mácula na iniciativa, inconstitucionais.

Observada a iniciativa, não há vício quanto à competência para deflagrar o processo legislativo no que toca ao tema em epígrafe.

2.3 Classificações e fontes de recursos financeiros

Diz o artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe: "Fica o poder executivo autorizado a conceder aos servidores da Prefeitura do Município de Pracinha, revisão geral anual, com base no IPCA acumulado de janeiro de 2022 a dezembro de 2022; correspondente a 5,784840%, a partir de 1º de abril de 2023".



ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

100

2.4 DA CONSULTA PÚBLICA

Todas as proposituras merecem e devem ser discutidas com o sentido de melhor atingir o interesse público, de modo que seja possível a participação popular no trato dos temas municipais levados ao parlamento.

Assim, com amparo no artigo 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº 101/2000; e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em epígrafe, como conditio sine qua non compulsória para aprovação pela edilidade.

Assim, devem as autoridades públicas propiciar maneiras (inclusive por meio digital) para que a população participe das decisões de governo, eis que o povo é o legítimo detentor do Poder.

2.5 PARECER DO SETOR DE CONTABILIDADE

Em havendo dúvidas quanto ao aspecto <u>contábil</u>, <u>financeiro</u> e <u>orçamentário</u> do Projeto de Lei em epígrafe, a Procuradoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da *COMISSÃO DE FINANÇAS*, *ORÇAMENTO E CONTABILIDADE*, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil deste Legislativo.

2.6 DA VOTAÇÃO PRÉVIA - COMISSÕES PERMANENTES

O projeto de lei em epígrafe necessita ser submetido à apreciação das seguintes Comissões:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação RI, art. 77, I, "a";
- b) Comissão de Orç., Finanças e Contabilidade RI, art. 77, II, "a";

Observa-se, ainda, que será obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, excepcionadas as hipóteses previstas em Regimento, *ex vi* art.79.

Por fim, o quórum para a aprovação do aludido projeto de lei é por maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa. O órgão possui 9 (nove) integrantes, sendo que será preciso o voto de, ao menos, 5 (cinco) vereadores para a sua aprovação.

À luz do que determina o Regimento Interno da Câmara, in verbis: "Art. 54 - O Plenário deliberará: § 1º - Por maioria absoluta sobre: (...) IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração ".

2.7 CFELRF

No que toca aos gastos públicos, determina a Carta magna: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei



ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Nesse sentido, narra o prefeito no art. 3º do PL: "As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário".

E a LC nº 101/2000: "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Compulsando os autos, nota-se que a prefeitura enviou o ofício nº 070-2023 contendo o impacto orçamentário e financeiro que a revisão vai gerar no orçamento, em obediência ao disposto em lei.

Desta forma, tem-se que deve sempre o administrador público conduzir a gestão de uma maneira que vá ao encontro do interesse da coletividade e em consonância com a lei.

2.8 REDAÇÃO DOS ARTS. 1º E 5º DO PL

Diz o art. 1º: "Fica o poder executivo autorizado a conceder aos servidores da Prefeitura do Município de Pracinha, revisão geral anual, com base no IPCA acumulado de janeiro de 2022 a dezembro de 2022; correspondente a 5,784840%, a partir de 1º de abril de 2023".

"Art. 5º Revoga-se o disposto na Lei Municipal nº 485 de 22 de fevereiro de 2011".

Nessa perspectiva, a Lei Municipal nº 485/2011:

= LEI MUNICIPAL Nº485, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011 =

**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DO INDICE PARA REVISÃO GERAL E ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA-SP.*

O St. Waldorsiro Alves, Hilto, Perlitto de Municipio de Pracinias, Estado de São Prado, USANDO das atribuições que the são conferidor por Lei, PAZ SASER, que a Camera Municipal aprovou em bessão ordinário, e ele sanciona o proundga a seguinte Lei.

Artigo 1º- As renumerações e sub-sidios das Servidores Públicos do Pacamento serão revistos, amunicarene, com huar en ladios de Proga ao Consumidor − IPC, da Fundação Instituto de Perquisa Econfentos − FIPE, acumulados no período de janeiro is decembro de exercicio americo.

Artigo 2º- As despessa decorrentes da esceução desta Lei correzão por centa de dotações orçamentárias próprias, previstas no organento vigente, suplementuado, se nocessárias.

Artigo 3º- Para Lei entrará em vigos na data de sua publicação, retroagindo sens efeitos a 01 de janeiro de 2.011.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em crestário.



ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.* 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

De rigor se observar que o legislador municipal fixou o IPC como o índice oficial para as correções monetárias utilizadas pelo poder público.

A propósito, temos os seguintes índices no mercado, a saber:

A) ¹Indice de Preços ao Consumidor (IPC) - mede a variação de preços de um conjunto fixo de bens e serviços componentes de despesas habituais de famílias com nível de renda situado entre 1 e 33 salários mínimos mensais. Sua pesquisa de preços se desenvolve diariamente, cobrindo sete das principais capitais do país: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília.

O cálculo do IPC é realizado com base nas despesas de consumo obtidas através da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) realizada no biênio (2008/2009) pelo **IBGE**. Com as informações do levantamento foram construídas as estruturas de ponderação que expressam, em termos percentuais, a importância monetária dos bens e serviços componentes da amostra do IPC.

B) ²IPCA acumulado é um dos índices mais importantes do Brasil, porque mede a inflação oficial do país.

Calculado mensalmente pelo **IBGE** (Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa), o IPCA é a sigla para Índice de Preços ao Consumidor Amplo. O IPCA é o principal índice de inflação no Brasil, calculado todos os meses pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ele mostra a evolução da inflação ao longo de um determinado período, acompanhando a variação do custo de vida do brasileiro de um mês para o outro.

Funciona assim: o IBGE calcula o custo de uma cesta de bens e serviços todos os meses, de acordo com o consumo estimado das famílias.

Cada produto tem um peso diferente dentro dessa composição.

Assim, o percentual de variação do IPCA, de um mês para o outro, indica quanto os preços se alteraram no período.

Pelo demonstrado, ambos são elaborados pelo IBGE.

Ademais, temos os índices de inflação de outras instituições, tais

como:

A) IGP-M: o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV, é formado por três índices diversos que medem os preços por atacado (IPA-M), ao consumidor (IPC-M), e de construção (INCC). O IGP-M é comumente usado para contratos de aluguel, seguros de saúde e reajustes de tarifas públicas.

B) IPC-Fipe: o Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, mede a variação de preços no Município de São Paulo. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda de 1 a 10 salários mínimos.

Pois bem.

Luciano

¹ https://portalibre.fgv.br/estudos-e-pesquisas/indices-de-precos/ipc

² https://riconnect.rico.com.vc/blog/ipca-acumulado/



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Temos que o acumulado do ³IPC em 2022 foi o seguinte:

Tabela IPC-Fipe 2022

	K. S. C.						
MÊS DE REFERÊNCIA	IPC-Fipe NO MÊS	IPC-Fipe ACUMULADO 12 MESES	IPC-Fipe ACUMULADO 2022				
JANEIRO	0,74%	9,61%	0,74%				
Fevereiro	0,90%	10,35%	1,65%				
Março	1,28%	10,96%	2.95%				
Abril	1,62%	12,26%	4,61%				
Maio	0,42%	12,27%	5,06%				
Junho	0,28%	11,69%	5,35%				
lulho	0.16%	10,73%	5,52%				
Agosto	0,12%	9,29%	5,64%				
etembro	0,12%	8,21%	5,77%				
Outubro	0,45%	7,62%	6,25%				
lovembro	0,47%	7,36%	6,75%				
ezembro	0,54%	7,32%	7,32%				

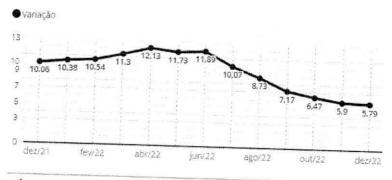
IPC-FIPE 2022 | IBGE

Já o ⁴IPCA trouxe o acumulado de 5,79%, conforme tabela abaixo:

IPCA - Inflação oficial acumulada em 12 meses

Variação (em %) na comparação com os 12 meses imediatamente anteriores.

Clique nas linhas para visualizar outros valores



g1

Fonte: IBGE

³ https://www.mobills.com.br/tabelas/ipc-fipe/

 $^{^4} https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-062 percent-em-dezembro-aponta-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-062 percent-em-dezembro-aponta-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-em-of-com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-em-of-com/economia/noticia/2023/01/ipca-em-$



ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Desta maneira, temos que o índice oficial previsto na Lei Municipal nº 485/2011 é o IPC, nos moldes do art. 1°.

E, ao compararmos o resultado de ambos os índices, constatamos que o IPC seria mais favorável aos servidores públicos municipais, conforme exposto pelos gráficos explicativos.

Todavia, a prefeitura está concedendo a revisão com base no índice IPCA, cujo acumulado restou em 5,79% em 2022, uma clara defasagem na remuneração dos servidores se comparado ao índice oficial IPC da Lei municipal nº 485/2011.

Destarte, na mensagem, a prefeitura aduz que irá proceder a um reajuste de 1,21516% na remuneração dos servidores, alcançando, portanto, os 7%.

A <u>revisão geral anual</u> (CF, art. 37, X) tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder de compra da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo **e alcançar todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices**. Cumpre ressaltar que isso não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, haja vista que somente resgata o poder de compra, subtraído pela elevação do custo de vida - inflação - , uma vez que mantém o valor real dos salários.

Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se à reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, **não são dirigidos a todos os servidores públicos**.

⁵HELY LOPES MEIRELLES, comentando a diferenciação em debate, afirmou: "Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo".

Pelo exposto na redação do art. 5° do PL, a prefeitura está revogando o disposto na Lei Municipal nº 485/2011 e não a lei em sim mesma.

2.9 ART. 4° DO PL

Diz a redação do art. 4º da propositura em questão: "Nenhum servidor municipal receberá vencimento inferior ao valor correspondente ao salário mínimo vigente".

Tal comando nem precisaria estar escrito neste PL, tendo em vista que se trata de um direito social que nenhum trabalhador receberá remuneração inferior ao salário mínimo, *ex vi* art. 7°, VII da CF.

⁵ (in Direito Administrativo Brasileiro, 29^aed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459)



ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Em análise ao PL e aos seus Anexos, verificamos a seguinte tabela:

ANEXO 1

Tabelas de referência salarial servidores

REFERÊNCIA/ GRAU	A	В	С	D	E	F	G
1	1.296,84	1 355 20	1 416 18	1.479,91	1.546,51		1.688,82
2	1.298,98	1.357.43	1 418 52	1.482,35			1.691,61
3	1.301,12		1.420,86	1.484,79	1.551,61	1.621,43	1.694,40
4	1.303,26		1.423.19	1,487,24	1.554,16	1.624,10	1.697,18
5	1.305,40			1,489,68		1.626,77	1.699,97
6	1.307,54			1,492,12		1.629,43	1.702,76
7	1.391,00			1.587,36		1.733,44	1.811,44
8				1.599,57		1.746,77	1.825,38
9	1.412,40			1.611,78		1.760,11	1.839,31
10				1.623,99		1.773,44	1.853,25
11	1.433,80	1.498,32	1.565,75	1.636,20	1.709,83	1.786,78	1.867,18
1.2	1.444,50	1.509,50	1.577,43	1.648,41	1.722,59	1.800,11	1.881,1
13	1.551,50	1.621,32	1.694,28	1.770,52	1.850,19	1.933,45	2.020,4
14	1.872,50	1.956,76	2.044,82	2.136,83	2.232,99	2.333,48	2.438,4
15	2.033,00	2.124,49	2.220,09	2.319,99	2.424,39	2.533,49	2.647,4
16	2.086,50	2.180,39	2.278,51	2.381,04	2.488,19	2.600,16	
17	2.247,00	2.348,12	2.453,78	2.564,20	2.679,59		-
18	2.461,00			2.808,41			
19	2.782,00		3.038,01	3.174,72		-	-
20	2.889,00		3.154,86		3.445,19		
21	3.852,00	4.025,34	4.206.48	4.395,77	4.593,58		
22	5.136,00	5.367,12	5,608,64	5 861 03	£ 124.70	4.800,29 6.400,39	5.016,3

Basta verificarmos, *ictu oculi*, que a referência "A" e grau "1" já iniciam em total descompasso à redação do próprio art. 4º do PL, haja vista o servidor que está nessa referência ou aquele que ingressar no serviço público já vai começar recebendo remuneração inferior ao mínimo.

Além disso, como o valor de partida está dissonante do comando constitucional temos um efeito cascata que se espraia por todas as demais referências, refletindo negativamente na remuneração do servidor.

Neste ponto, recomenda-se à CCJ que verifique a constitucionalidade deste ponto do projeto, conforme manda o art. 77, I. "a" do Regimento Interno.

2.10 DO ANEXO II - CLASSE DOS DOCENTES

seguinte:

Observando o Anexo II Tabela 1 - Classe de docentes, temos o

ANEXO II

* TABELA I - CLASSES DE DOCENTES *

Faixa/ Nível	1	ıı	nı	IV	v	VI	
1	R\$ 2.627,22	R\$ 2.756,94	R\$ 2.896,49	R\$ 3.041,31	R\$ 3.193,37	R\$ 3.353,05	RS
2	R\$ 2.404,43	R\$ 2.524,64	R\$ 2.650,88	R\$ 2.783,39	R\$ 2.922,60	R\$ 3.068,73	RS
3	R\$ 2.774,32	R\$ 2.913,05	R\$ 3.058,70	R\$ 3.211,64	R\$ 3.372,23	R\$ 3.540,82	R\$
4	R\$ 1.456,00	R\$ 1.528,76	R\$ 1.605,20	R\$ 1.685,49	R\$ 1.769,74	R\$ 1.858,25	R\$

TABELA II - CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO :

				TOTAL METERS OF THE	MOREN IL CONDED DE DOLONIE I EDMODGICI			
Faixa/ Nivel	ı	It	Ш	IV	v	VI		
1	R\$ 3.212,18	R\$ 3.372,78	R\$ 3.541,43	R\$ 3.718,48	R\$ 3.904,41	R\$ 4.099,66	R\$	
2	R\$ 4.672,57	R\$ 4.906,20	R\$ 5.151,49	R\$ 5.409,07	R\$ 5.679,54	R\$ 5.963,51	R\$	
3	R\$ 5.061,96	R\$ 5.315,04	R\$ 5.580,78	R\$ 5.826,62	R\$ 6.152,84	R\$ 6.460,49	RS	



ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Não podemos olvidar que é garantido aos profissionais do magistério da Educação Básica Pública municipal, o piso nacional fixado em decorrência da PORTARIA Nº 17, de 16 de janeiro de 2023, expedida pelo Ministério da Educação, que homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

Demais disso, a Lei Federal nº 11.738/2008 institui o piso salarial profissional nacional para o magistério da educação básica.

Assim, o novo piso salarial para os professores que cumprem jornada de 40h semanais é de **R\$ 4.420,55**. Isso quer dizer que, pela lei, nenhum estado ou município poderá pagar menos aos profissionais do magistério que atuam em jornadas de 40 horas semanais.

Na mensagem ao PL nada é falado sobre a jornada de horas semanais dos professores. A princípio, salvo melhor juízo das Comissões, o PL está com máculas neste ponto, eis que já foi estabelecido um piso a essa categoria, mas a prefeitura vai remunerar de maneira inferior.

Neste ponto, recomenda-se à CCJ que verifique a constitucionalidade deste ponto do projeto, conforme manda o art. 77, I. "a" do Regimento Interno.

3 CONCLUSÃO

Ex positis, com base nos argumentos legais apontados, opina-se que o **projeto de lei nº 023/2023** está pronto a ser remetido às Comissões Temáticas para a elaboração de seus pareceres, conforme determina o Regimento Interno.

Ainda, seja corrigidos os seguintes pontos: (i) remuneração nunca inferior ao mínimo; (ii) seja obedecido o piso do magistério.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, a quem compete analisar o mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário do Órgão.

Pracinha (SP), em 03 de abril de 2023.

Procurador Jurídico
OAB/SP n° 339.825